



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª SESSÃO DE SEGUNDA CÂMARA DE 25/03/2014

ITEM 01

PROCESSO : **TC-002717/026/08.**
ÓRGÃO : Universidade de São Paulo - USP.
EM EXAME : Balanço Geral do Exercício de 2008.
RESPONSÁVEIS : Suely Vilela - Reitora e Franco Maria Lajolo -
vice-Reitor

Fundo de Pesquisa do Museu Paulista da USP.
Responsáveis : Cecília Helena L. de Salles Oliveira e
Heloisa Maria S. Barbuy - dirigente.

Fundo de Pesquisa do Museu de Zoologia da USP
Responsáveis : Sergio Antonio Vanin, Mario Cardo de Pinna,
Carlos Roberto Ferreira Brandão, e
Mirian David Marques - dirigentes.

Acompanham : **TC-002717/126/08** - ordem cronológica
: **TC-027815/026/09**

Almoxarifados:

TC-002625/026/08 : Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.
Responsáveis : Silvio Rosa e Luis Cassio Gomes -almoxarifes
Marco Felipe Silva de Sá, William Alves do
Prado - dirigentes

TC-002626/026/08 : Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto.
Responsáveis : Osvaldo Aparecido Pinheiro e Dejair Turcato
- almoxarifes. Osvaldo Luiz Bezzon e
Valdemar Mallet da Rocha Barros-dirigentes

TC-002627/026/08 : Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto.
Responsáveis : José Pepi, Marcio Aleixo e Daniel
Gerolineto - almoxarifes. Maria das Graças
Bonfim de Carvalho e Yolanda Dora Martinez
Évora - diretoras

TC-002628/026/08 : Faculdade de Ciências Farmacêuticas de
Ribeirão Preto.
Responsáveis : Edvaldo da Silva Campos e Geraldo Martins
Filho - Almoxarifes. Augusto César
Cropanese Spadaro e Jairo Kenupp Bastos -
diretores

TC-002629/026/08 : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras
de Ribeirão Preto.
Responsáveis : Dirlene Pedroso Ribeiro-Supervisora de Seção
Rosangela Maria Laporti Seredynskyj -
almoxarifes, Sebastião de Souza Almeida e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oswaldo Antonio Serra e Francisco de Assis Leone - dirigentes. Lionel Segui Gonçalves e Catarina Satie Takahashi - substitutos

- TC-002630/026/08** : Prefeitura do Campus Administrativo De Ribeirão Preto.
Responsáveis :Marcelo Donizete Leonel e Marcos Gomes da Silva - Almojarifes, José Aparecido da Silva, João Santana da Silva - dirigentes
- TC-002631/026/08** : Serviço Especial de Saúde de Araraquara.
Responsáveis : Walter Manso Figueiredo e Oswaldo Luiz Luz Lima - diretor técnico
- TC-002632/026/08** : Faculdade de Odontologia de Bauru.
Responsáveis : Luiz Fernando Pegoraro e José Carlos Pereira - diretores
- TC-002633/026/08** : Centro de energia Nuclear na Agricultura.
Responsáveis : Virgílio Franco do Nascimento Filho e Antonio Vargas de Oliveira Figueira - ordenadores e Maria de Fátima Scarpitti e Silvia Tornisiello - almojarifes
- TC-002634/026/08** : Prefeitura do Campus "Luiz de Queiroz" - Piracicaba.
Responsáveis : José Otavio Brito e Elias Ayres Guidetti Zagatto - coordenador
- TC-002635/026/08** : Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" - Piracicaba.
Responsáveis : Antonio Roque Dechen, Decio Eugenio Cruciani, Natal Antonio Vello e Keiko Minami - ordenadores
- TC-002636/026/08** : Instituto de Química de São Carlos.
Responsáveis : Edson Antonio Ticianelli - diretor. Luis Alberto Avaca - substituto e Albérico Borges Ferreira da Silva - vice
- TC-002637/026/08** : Escola de Engenharia de São Carlos.
Responsáveis : Maria do Carmo Calijuri, Arthur José Vieira Porto, José Roberto Campos - diretores
- TC-002638/026/08** : Instituto de Ciências Matemáticas e Computação de São Carlos.
Responsáveis : José Alberto Cuminato e José Carlos Maldonado - diretores
- TC-002639/026/08** : Instituto de Física de São Carlos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Responsáveis : Glaucius Oliva, Vanderlei Salvador Bagnato,
Luiz Nunes de Oliveira - Diretores
- TC-002640/026/08** : Prefeitura do Campus Administrativo de
São Carlos.
- Responsáveis : José Jairo de Sales - ordenador e Galuco
Túlio Pessa Fabbri - suplente
- TC-002641/026/08** : Prefeitura do Campus Administrativo de
Pirassununga.
- Responsáveis : Marcelo Machado de Luca de Oliveira Ribeiro
- coordenador e Rubens Paes de Arruda -
suplente. Mauri Maganha e Darlei Valeria da
Silva - Almojarifes
- TC-002642/026/08** : Hospital Reabilitação de Anomalias
Craniofaciais - Bauru.
- Responsáveis : José Alberto de Souza Freitas - dirigente,
João Henrique Nogueira Pinto e Maria Irene
Bachega - substitutos
- TC-002643/026/08** : Prefeitura do Campus Administrativo de
Bauru.
- Responsáveis : José Roberto de Magalhães Bastos -
dirigente e Ruy Cesar Camargo Abdo - suplente
- TC-002644/026/08** : Faculdade de Zootecnia e Engenharia de
Alimentos de Pirassununga.
- Responsáveis : Holmer Savastano Jr, Douglas Emydio de
Faria e José Carlos Machado Nogueira Filho
Marcus Antonio Zanetti - diretores.
Eder Ericson Secarechio - almoxarife
- TC-002645/026/08** : Faculdade de Economia, Administração e
Contabilidade de Ribeirão Preto.
- Responsáveis : Rudnei Toneto Jr - diretor, Sigismundo
Bialoskorski Neto - vice e Alberto Borges
Matias - substituto. Osmar Teixeira Pedro
e Fernanda Aline Desidério - Chefes de
Seção de Materiais.
- TC-0010908/026/09** : Centro de Informática de São Carlos.
Responsáveis: Caetano Traina Jr e Homero Schiabel - Diretores.
- TC-034624/026/08** : Escola de Engenharia de Lorena.
Responsável : Nei Marcondes de Oliveira Jr - dirigente

Tratam os autos das contas da Universidade de São Paulo - USP, referentes ao exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Fiscalização apontou ocorrências nos tópicos: item 2 - composição da cúpula diretiva: a análise da investidura e posse, e a declaração de bens, de membros da cúpula administrativa, foi prejudicada pela não entrega da documentação; item 4.2.2 - outras despesas: sem prévio certame licitatório, sem embasamento legal; subitem 4.2.2.1 - Adiantamentos (Portaria que regulamenta o regime de adiantamento contém dispositivo contrário à legislação superior; recebimento de diárias, por terceiros, sem identificação, despesas sem prévio empenho, refeições não justificadas, sem identificação dos beneficiários, com valores divergentes ao permitido e sem identificação do órgão a que pertencem, prestação de contas intempestiva, sem identificação de serviços prestados, sem comprovantes de viagens e passagens; Ausência: de cópia de extrato bancário, de pesquisa de preços e do comprovante de depósito bancário do saldo não utilizado;); subitem 6.2 - licitações: falhas de Instrução (pregão com exigência de apresentação de amostra em data anterior à da sessão de abertura das propostas); subitem 7.1 - contratos remetidos ao Tribunal: extemporaneidade na remessa de contratos; subitem 7.2 - contratos examinados in loco (relação não encaminhada, contratação de empresa impedida e publicação extemporânea de contrato); item 9 - Pessoal: quantidades de cargos e empregos não definidos em lei, divergências no quadro de pessoal; item 10 - Remuneração dos Dirigentes e Conselheiros: análise prejudicada pelo não atendimento de requisição; item 11 - Tesouraria, almoxarifado e Bens Patrimoniais: controles desatualizados e ausência de controle; item 14 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (não observância de recomendações, encaminhamento extemporâneo de contratos, documentos da prestação de contas encaminhados parcialmente).

Falhas apontadas pelas Unidades Regionais deste Tribunal:

Serviço Especial de Saúde de Araraquara - SESA:

Adiantamentos: aquisição de combustível fracionada por meio de adiantamentos, cuja soma anual supera o limite estabelecido para dispensa de licitação;

Faculdade de Odontologia de Bauru - FOB:

Adiantamentos: pagamento de despesas de servidores de outras Universidades e que não se enquadram no regime citado, e pagamento a maior de diárias a servidores da USP; aquisição fracionada de equipamentos de informática e moveis por dispensa cujo montante atinge valores sujeitos a licitação - afronta os artigos 1º, §1º, da LRF e 3º da Lei nº 8.666/93; tesouraria e bens patrimoniais: controle informal do setor de tesouraria e não elaboração do inventário anual de bens;

Centro de Energia Nuclear na Agricultura - CENA:

adiantamentos: elevado percentual das despesas por adiantamentos 15,85% em relação às despesas do órgão, exceto pessoal; aquisições realizadas de materiais/mercadorias em adiantamentos para serviços, elemento 39; falta de pesquisas de preços em determinadas aquisições, falta de justificativas sobre viagens, despesas de pedágio, prestações de contas fora do prazo regulamentar; Processos de despesas: convite com proponente único, sem justificativa, falta de recebimento tempestivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa contratual aplicada, concretizando-se após a realização da inspeção; controle interno: não há, o que contrariou o artigo 35 da Constituição Estadual;

Prefeitura do Campus "Luiz de Queiroz" - Piracicaba: processos de despesa: execução de obra amparada em contrato verbal, sem justificativa e repetição de convite com menos três interessados; bens patrimoniais: doação de relevante quantidade de itens inobservando dispositivos da lei de licitações; almoxarifado: ausências de baixas; tesouraria: deficiência de controles, contrario à Lei nº 4.320/64; atendimento às instruções do TCE: descumprimento do prazo de remessa de ajustes contratuais;

Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" - Piracicaba: execução contratual: não conclusão de obra e descumprimento dos artigos 66 e 77 da Lei de Licitações e nas cláusulas contratuais; almoxarifado: precariedade de controle de entrada e saída de materiais; bens patrimoniais: bens doados em desacordo com o disposto no artigo 17, "caput" e inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, e controle precário dos bens; tesouraria: não observância do princípio de segregação de funções; controle interno: não há; atendimento a este Tribunal: desatendimento ao artigo 99, incisos IV a VIII das Instruções TCE/SP nº 01/08;

Instituto de Química de São Carlos: finalidade e atividades desenvolvidas no exercício: descumprimento do inciso I do artigo 99 da Instruções nº 01/08; adiantamentos: utilização de contas não específicas para depósitos dos numerários aos servidores;

Escola de Engenharia de São Carlos: licitações: exigência de atestado de desempenho anterior em contrariedade ao disposto na Súmula nº 30 deste Tribunal;

Instituto de Física de São Carlos: adiantamentos: utilização de contas não específicas para depósitos dos numerários aos servidores, realização de despesas sem prévio empenho, realização de despesas maiores do que as quantias adiantadas; licitações: ausência de processamento de licitação; bens patrimoniais: processamento irregular de doação e baixa de bem permanente; atendimento à Lei orgânica, instruções e recomendações do Tribunal: desatendimento ao inciso I do artigo 90 das Instruções nº 01/08;

Prefeitura do Campus Administração de São Carlos: licitações: exigência de atestado de desempenho anterior em contrariedade ao disposto na Súmula nº 30 deste Tribunal;

Prefeitura do Campus Administrativo de Pirassununga: adiantamentos: pagamentos de diárias a servidores, ausência de recibos comprovantes de pagamentos já efetuados de diárias, manutenção de pagamentos de custeio de despesas para transporte de servidores, alunos e dependentes a hospitais da região e São Paulo. Despesas a esse título montaram ao valor de R\$ 13.609,00 no presente exercício; licitações: inobservância ao artigo 15, inciso IV da Lei nº 8.666/93 (julgamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

propostas por critério global, apesar da possibilidade de subdivisão em parcelas, por tipo de combustível), cláusula de reajuste inadequada, gerando falta de objetividade na execução do contrato, critérios de reajuste dos preços, ausência nos autos de justificativas para a não repetição de convites que não atingiram o mínimo de 3 licitantes - desacordo ao artigo 22, §7º da Lei nº 8.666/93; execução contratual: aditamentos em contratos de obras em virtude de falhas nos projetos básicos, a evidenciar deficiências no planejamento.

Hospital de Reabilitação de Anomalias

Craniofaciais: outras despesas: irregularidade na concessão de adiantamentos, reincidência no pagamento de despesas que não se enquadram no regime de adiantamentos; licitações: falha na instrução, ausência de documentação da execução contratual nos processos licitatórios, ausência da publicação do ato de homologação nas licitações, modalidade convite; falhas na tesouraria, patrimônio, e almoxarifado, reincidência no descumprimento dos dispositivos legais atinente ao controle interno, desatendimento às recomendações do Tribunal;

Coordenadoria do Campus Administrativo de Bauru:

adiantamentos: realização de despesas impróprias, com sucos de frutas, leite e balas, no montante de R\$ 104,34, as quais são passíveis de devolução ao erário, os adiantamento para despesas com diárias são pagas em espécie e não por meio de cheque, acarretando falta de transparência nas prestações de contas e descumprimento do artigo 45 da Lei nº 10.320/68; licitações: convite nº 01/08, na concessão de uso de uma área destinada à exploração de serviços de lanchonete, a modalidade correta deveria ser concorrência; tesouraria: não foi elaborado boletim de caixa e das conciliações bancárias;

Faculdade de Zootecnia e engenharia de Alimentos -

Pirassununga: bens patrimoniais: a identificação com etiquetas de códigos de barras ainda não está completa;

Centro de Informática de São Carlos:

licitações: exigência de atestado de desempenho anterior em contrariedade ao disposto na Súmula nº 30 deste Tribunal;

Escola de Engenharia de Lorena:

descumprimento às Instruções pelo não envio da prestação de contas no prazo estabelecido, não foi enviada a certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Diretoria, conselhos com respectivos período, a relação de licitações não se coadunam com as Instruções, constatou-se o descontrole por parte da origem no fluxo de tramitação de processos.

Quanto ao **Fundo de Pesquisa do Museu Paulista e ao Fundo de Pesquisa do Museu de Zoologia** concluiu que faltou não foi encaminhado relatório de atividades e não foi designado responsável para o controle.

Na conclusão, a Fiscalização se manifestou pela regularidade com ressalvas e pela quitação dos responsáveis da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

USP e dos almoxarifados e pela liberação dos responsáveis por adiantamentos.

A ATJ e a PFE se manifestaram pela regularidade com ressalvas, com fundamento no inciso II, do artigo 33 da Lei n° 709/93, com propostas de liberação dos responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, e ainda, com alerta aos atuais ordenadores no sentido de que o não atendimento às determinações prolatadas por este Tribunal, poderá em próxima fiscalização ser aplicada multa nos termos do § 1° do artigo 33 e inciso VI do artigo 104 da Lei citada.

Estas contas já constaram da pauta do dia 30/11/2010, quando foram retiradas para novas diligências.

O meu antecessor verificou que a dotação orçamentária da Autarquia representava 84,62% - do orçamento da Reitoria, então determinou que a Fiscalização verificasse a movimentação financeira daquela unidade, com ênfase nas despesas, pagamento de dirigentes e professores, adequação dos servidores ao quadro efetivo de pessoal e demais aspectos que considerasse relevantes.

A Fiscalização informou que a estrutura das Universidades Paulistas se mantém funcionando mediante transferências, com base na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), pelo Governo Estadual, que retém 75% da arrecadação total desse tributo e distribui os 25% restantes aos municípios. Daquele montante, 9,57% são repassados às Universidades, divididos entre a USP (5,02%), UNESP (2,34%) e UNICAMP (2,19%) percentuais a que se chegou com base na série histórica dos orçamentos de cada uma delas. Os orçamentos das Universidades Estaduais estão comprometidos quase que integralmente com as folhas de pagamentos, relatou o Reitor da USP Professor João Gradino Rodas (Jornal da Folha de São Paulo em 10/06/10).

A Unidade 1 - reitoria centraliza os pagamentos mensais dos vencimentos e encargos de todos os servidores, ativos/inativos, de todas as unidades. Para o exercício de 2008:

Orçamento inicial	- R\$ 2.048.739.803,00
Pessoal (ativos)	- R\$ 1.559.665.563,00 = 85,96%
(inativos)	- R\$ 489.074.240,00 = 20,52%

O resultado financeiro (Balanço Patrimonial) foi deficitário em R\$ 120.996.647,64.

O passivo financeiro abrigou R\$ 861.037.038,01 como receitas deferidas, não representando compromissos da USP com terceiros, mas de valores disponíveis para utilização no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício seguinte. O deferimento de valores, no ativo ou no passivo, não encontra guarida na Lei nº 4.320/64. A denominação referida foi abolida por alterações recentes na referida Lei. As receitas não foram recebidas antecipadamente, são simples recebimento de valores a título de alugueis, prestação de serviços, rendimentos de aplicações financeiras, direitos autorais, cancelamento de restos a pagar e outros, cujo montante deve compor os resultados orçamentários e financeiros, gerando superávits ou reduzindo déficits. Efetuando o ajuste do montante das receitas diferidas, o resultado financeiro fica assim R\$ 740.040.390,37.

As despesas da Unidade 1 - Reitoria - totalizaram R\$ 2.645.794.806,54 e representou 86,79% do total da Universidade. Despesas da USP - todas unidades - R\$ 3.048.441.254,61.

O Substituto de Conselheiro Sergio Ciqueira Rossi notificou a Autarquia nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 para apresentar o ato de fixação da remuneração dos dirigentes e servidores, composição do quadro de pessoal fixada por lei e alegações no que interessar.

Assinado prazo, em duas oportunidades, e deferida a prorrogação, a Autarquia trouxe o expediente TC-018537/026/11 que a remuneração dos dirigentes e servidores é composta do salário base, mais vantagens e os ocupantes de funções de direção, chefia e assessoramento constam de tabelas, que foram anexadas à justificativas, sendo que constam do www.usp.br/drh. se o servidor reunir requisitos legais, pode obter incorporação de gratificação de representação, de acordo com a Portaria GR nº 3787/07, alterada pela Portaria GR nº 3940/08. O quadro de servidores é todo regido pela CLT e as admissões são feitas de acordo com a Lei Complementar nº 1.074/2008. O quadro de pessoal foi remetido a esta Corte de acordo com o modelo previamente padronizado.

Pelo expediente TC-022952/026/11 trouxe os demonstrativos de pagamentos, do exercício de 2008, efetivados ao Reitor, vice-Reitor, Pro-Reitores e Chefe de Gabinete da Universidade. E, ainda, os vencimentos de janeiro a dezembro de 2008, 13º salário, férias, 1/3 constitucional, prêmio excelência acadêmica institucional USP, de acordo com a Resolução nº 5483/08, pagamentos de honorários a membro de comissão julgadora de concursos de ingresso na carreira docente, nos termos da Portaria GR nº 3570/05, revogada pela Portaria GR nº 4.685/10 e cópia do comunicado CRUESP 001/2008 referente ao reajuste de 6,51% sobre os vencimentos a partir de maio de 2008.

A Assessoria Técnica pelo aspecto econômico verificou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O resultado da Execução orçamentária apresentou superávit no montante de R\$ 21.902.772,51; ressaltou os números apresentados pela Fiscalização, e entendeu esclarecidas pelas justificativas, a falha referente ao item 4.1.1 (Receitas), bem como as correções foram devidamente efetuadas, devendo ser verificadas pela próxima inspeção in loco, as citadas adequações. Verificou que ficou evidenciado na apuração da Fiscalização um superávit financeiro ajustado de R\$ 740.040.390,37. Se manifestou pela regularidade das contas da Reitoria e das unidades descritas acima com as ressalvas e recomendações feitas pela Fiscalização.

Sua Chefia se inclinou pela rejeição das contas.

Procuradoria da Fazenda se manifestou pela aplicação do inciso II do artigo 33, da Lei nº 709/93 - regularidade com ressalvas.

Verificando o informativo da Secretaria da Fazenda na página "Prestando Contas" - "Repasses a Universidades - 2008", que apresentou um valor de R\$ 2.806.323.769,78 repassado à USP no citado exercício (percentual de ICMS), sendo o total referente aos repasses financeiros do exercício de R\$ 2.871.105.162,03, fls. 20 dos autos, a diferença de R\$ 64.781.392,25 é relativa a ajuste, à título de reembolso, de obrigações da SPPREV, para pagamentos de aposentadoria e pensões provisoriamente.

A SDG entendeu que apesar dos resultados fiscais em patamar aceitável, os pagamentos efetuados acima do teto remuneratório constitucional aos dirigentes da Autarquia Universitária dispõem de gravidade, em vista das recentes decisões proferidas por esta Corte.

Descreveu os aspectos positivos:

- 1- As atividades realizadas, no exercício, pela Universidade;
- 2- O Superávit de R\$ 21,9 milhões em 2008 (0,73% da receita auferida);
- 3- Déficit financeiro caiu 15,33% no exercício, passando de R\$ 142,9 milhões, em 2007, para quase R\$ 121 milhões, em 2008. O resultado econômico de R\$ 568 milhões foi superavitário em 3.694,20%, a impactar, positivamente, o saldo patrimonial obtido em 2008, no montante de R\$ 1.332 bilhão, superior a 74,35%, em comparação com o exercício anterior;
- 4- Quanto às receitas diferidas, o valor de R\$ 861 milhões vem a amparar o déficit financeiro registrado. Isso ocorre pois para fazer frente a eventuais oscilações da arrecadação do ICMS, dado que o recurso não retorna a conta do tesouro, é registrado o deferimento de receita em seus demonstrativos contábeis, nos termos do Decreto Estadual nº 53.876/08, visando a consolidação do Balanço Geral do Estado;
- 5- As pendências junto ao IPESP encontram-se ainda em tramite no Poder Judiciário, a merecer, portanto, o devido acompanhamento pela Fiscalização;
- 6- A Ação ajuizada pelo INSS trata de débitos invocados e não reconhecidos pela Justiça Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 7- A admissão de pessoal, pela USP, por Deliberação foi proibida por esta Corte no TCA – 32275/026/01, e com o advento das Leis Complementares nº 1009/07 e nº 1074/08, criando 1.900 cargos de professores doutores e 8.893 empregos públicos técnicos e administrativos vem regularizando o problema com o quadro de pessoal;
- 8- As demais falhas anotadas podem ser relevadas, com base nas justificativas e medidas anunciadas pela entidade, sem prejuízo de advertência aos responsáveis.

No entanto, ressaltou, a Diretoria Secretaria Geral, que as contas devem ser reprovadas tendo em vista os pagamentos efetuados à cúpula diretiva da Universidade em montante superior ao teto remuneratório estabelecido no artigo 115, incisos XII e XIII, da Constituição do Estado, tendo-se por parâmetro, os subsídios fixados pelo Governador, em vigor à época, no valor de R\$ 14.850,00, fixados pela Lei Estadual nº 12.792/07, prorrogou para o exercício de 2008, os efeitos da Lei nº 12.473/06.

Em 2007 foi formado apartado para tratar a matéria TC-028395/026/11 que se encontra em tramite pela Casa.

No exercício de 2008, a majoração da remuneração percebida passou para R\$ 9.092,35, do Reitor, do vice, dos pro-reitores e do chefe de gabinete, devido a incidência de reajuste salarial de 6,51% sobre os vencimentos a partir de maio, daquele ano.

Concluiu pela irregularidade das contas em apreço, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, com proposta de aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 36, parágrafo único, e artigo 104, inciso I (contas julgadas irregulares) e II (inobservância do artigo 115, incisos XII e XIII, da Constituição do Estado), bem como do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, sem embargo das advertências propostas, e acionamento do artigo 2º, incisos XV e XVII da citada Lei Complementar.

É o relatório.

Voto.

Verifico que as contas da Universidade - exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 foram julgadas regulares com ressalvas, e muitas das recomendações foram atendidas.

A SDG entendeu que embora o *“resultado fiscal esteja em patamar aceitável, o pagamento efetuado, no exercício, acima do teto remuneratório constitucional aos dirigentes da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autarquia universitária dispõem de gravidade, a ensejar a reprovação das contas, nos termos do artigo 115, inciso XII e XIII da Constituição do Estado, tendo-se por parâmetro, os subsídios fixados ao Governador em vigor à época. Verificou que ocorreu majoração da remuneração percebida pelo reitor, vice-reitor, pró-reitores e chefe de gabinete da universidade, devido a incidência de reajuste salarial de 6,51% sobre os vencimentos a partir do mês de maio, de acordo com o Comunicado CRUSESP nº01/08, frente aos demonstrativos mensais de pagamento apresentados. Os pagamentos efetuados não se mostraram compatíveis com o entendimento que vem prevalecendo em decisões proferidas, recentemente por esta Corte”.

Nesse sentido, cito o TC-004001/026/06 cujo Relator foi o eminente Conselheiro Renato Martins Costa, nas contas de 2006, da Universidade de Campinas - UNICAMP, em sessão de 2ª Câmara de 15/10/2013, onde ficou estabelecido que as vantagens pessoais das remunerações do reitor e dos dirigentes da UNICAMP deveria, também, contar para a incidência no computo do “Teto Constitucional”, levando-se em conta que não deve ser cobrado retroativamente, porem deve ser imediatamente aplicado:

... que a ação administrativa que suporta a Unicamp na retribuição de seus servidores e dirigentes, de não incluir para fins de aferição do teto remuneratório as vantagens pessoais incorporadas antes da Emenda nº 41/2003, considerando-as como parcelas de irredutibilidade, é equivocada e deve se ajustar às regras constitucionais e jurisprudenciais, como assim foi o procedimento do Poder Judiciário, Ministério Público, deste Tribunal de Contas e do Executivo nas hipóteses assemelhadas, tendo por teto, no caso das universidades, consideradas as vantagens pessoais, o subsídio do Governador. A irredutibilidade há de ser compreendida sobre o total dos vencimentos ou proventos, congelando-se a parcela excedente deste valor até sua completa absorção pelas futuras majorações do limite constitucional.

À correção que ora determino, qual seja congelamento da importância excedente ao teto, considerado o subsídio do Governador, caracterizada como **reductor** e que será incorporada gradativamente quando de eventual alteração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

limite, sem prejuízo da atribuição de novas vantagens a serem creditadas a essa rubrica, **não atribuo efeito retroativo**. Compreendo a forma adotada como interpretação inadequada, porém de boa fé, calcada em razoáveis argumentos, que, contudo, diante do sistema normativo e da interpretação que lhe dão todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado de São Paulo não pode prevalecer.

“.....”

Por fim, determino ao atual Reitor a adoção das providências necessárias, objetivando ajustar a remuneração dos servidores e dirigentes ao teto constitucional, assim entendido o subsídio do Governador do Estado e incluídas as vantagens pessoais....

Em seguida, o mesmo decidiu o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no TC-002728/026/09, nas contas referentes ao exercício de 2009, da UNICAMP, em sessão de 1ª Câmara de 22/10/2013.

Por último, pode-se, ainda citar o TC-002718/026/08, sob a Relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que em sessão de 2ª Câmara de 10/12/13, julgou irregulares as contas da UNICAMP, relativas ao exercício de 2008, repetindo a Decisão tomada no julgamento das contas de 2006.

“O parâmetro a ser observado como teto remuneratório pela UNICAMP, autarquia estadual, é o do subsídio do Chefe do Poder Executivo, não lhe conferindo a autonomia universitária competência para legislar a respeito, em descompasso com o ordenamento jurídico vigente.

A partir da Emenda Constitucional nº 41/03, as vantagens pessoais *de qualquer espécie* (adicionais de tempo de serviço, prêmios, quinquênios etc.) estão incluídas no cálculo do teto constitucional. Apenas os excessos remuneratórios existentes, em face do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, permaneceram congelados, até sua integral absorção pelas futuras majorações do teto constitucional.

A jurisprudência do STJ e do STF, aliás, é firme no sentido de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda nº41/03...Deve, pois, a UNICAMP promover a imediata readequação dos vencimentos de todos os seus servidores que estejam percebendo acima do teto constitucional”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nas contas, ora em exame, destaco, ainda, o gasto com pessoal no patamar de 86,79% como preocupante. Essa despesa vem aumentando a cada exercício. Em 2008 representou um gasto de R\$ 3.048.441.254,61 (três bilhões de Reais) para todas as unidades da USP. Tendo em mente, a exemplo do que ocorre com o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que limitou tais gastos, bem como o fizeram os chefes dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, entendo devam as Universidades também terem os gastos com pessoal limitado, uma vez que a vinculação das receitas anuais à arrecadação do ICMS permaneça, cabendo recomendação ao Governador do Estado a pré fixação de um percentual aceitável, visando controlar essas despesas.

Dessa forma, diante do Relatório disponibilizado a Vossas Excelências, acompanho a manifestação da Secretaria Diretoria Geral, e *voto pela Irregularidade* das contas da Universidade de São Paulo, no exercício de 2008, conforme o artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei nº 709/93, dando quitação aos responsáveis pelos almoxarifados e liberando os responsáveis por adiantamentos, em virtude das manifestações favoráveis dos órgãos da Casa e PFE relativas a estes itens.

Oficie-se ao Senhor Governador do Estado quanto a recomendação feita a respeito do excesso de gasto com pessoal e ao Senhor Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia para que no prazo de 60 dias informe das providencias adotadas, quanto às falhas apontadas no relatório e ao desatendimento do "Teto Constitucional", transmitindo-lhes cópias da presente Decisão, nos termos do inciso XVII da Lei nº 709/93, e à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XV da citada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advirto à Universidade que a falta de adequação das remunerações do Reitor, vice Reitor, e outros dirigentes à Emenda Constitucional nº 41/2003, acarretará a aplicação de sanção pecuniária, na forma prescrita no artigo 104 da Lei nº 709/93, bem como, juízo de irregularidade às contas de exercícios futuros.

Recomendo à Diretoria de Fiscalização que verifique as providências adotadas pela Universidade.

Excetuo desta Decisão os atos pendentes de julgamentos por este Tribunal.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Omor